



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0001091-44.2017.815.0000**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**REQUERENTE : Município de João Pessoa, representado por seus procuradores  
Adelmar Azevedo Regis e outros**

**REQUERIDO : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DESTE TRIBUNAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO APELO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.012, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

- O pedido autônomo de concessão de efeito suspensivo a recurso apelatório no processo principal, trata-se de requerimento cuja apreciação é de competência originária dos Tribunais, conforme disciplinado pelo art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

- “O artigo 1.012, §4º, do CPC/2015 preceitua que a atribuição de efeito suspensivo a recurso, nas hipóteses do §1º do mesmo artigo, exige a 1) probabilidade de provimento do recurso ou 2) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso concreto, não é de ser concedido efeito suspensivo à apelação, pois ausente relevante fundamentação. Requerimento indeferido.” (TJRS; Pet 0043579-95.2017.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/03/2017; DJERS 21/03/2017)

- “Em que pese o teor da lei nº 11.788/08, que no art. 8º autoriza a formação de convênios entre entes públicos e as instituições de

*ensino, bem como que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 não determina a realização de concurso público especificamente para estagiários, a contratação nestes moldes, mesmo através de agente integrador, no caso o CIEE deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impondo, desta maneira, a submissão de todos os candidatos a concurso público, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 07 do CNJ que se entende aplicável a todos os entes públicos.” (TRT 4ª R.; RO 0000874-66.2013.5.04.0721; Oitava Turma; Rel. Des. Juraci Galvão Junior; DEJTRS 18/11/2015; Pág. 244)*

## VISTOS

**O Município de João Pessoa** apresenta o presente **Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo** para o Recurso de Apelação por ele interposto nos autos da “Ação Civil Pública nº 0051579-19.2014.815.2001”, esta movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Na sentença de primeiro grau (fls. 167/173), o Juiz condenou a edilidade a “*a) se abster de selecionar e contratar estagiários com base em mera “análise curricular” desprovida de critérios objetivos; b) realizar exames para avaliar a capacidade intelectual do candidato, para a contratação de estagiários, mediante seleção base em critérios objetivos previamente determinados e amplamente divulgados no Diário Oficial e em pelo menos dois jornais de grande circulação”*.”

Demais disso, fixou multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada descumprimento das obrigações fixadas, com a qual arcarão, de forma solidária, o Município de João Pessoa e o agente ou servidor público responsável.

Em suas razões, o requerente alega, em suma, a probabilidade de provimento do apelo, uma vez que não há lei que obrigue a realização de concurso público para a contratação de estagiário na Administração Pública, cujo oferecimento de vagas é ato discricionário.

Mais adiante, aduz que firmou convênio para contratação de empresa especializada em administrar programa de estágio para até 300 (trezentos) estudantes, celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

Ao final, pugna pela concessão do pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada na origem.

É o relatório.

## DECIDO

O presente inconformismo envolve pretensão para atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto pelo ora requerente no processo nº 0051579-19.2014.815.2001.

Acerca do assunto, tem-se que a apelação trata-se de modalidade de recurso com efeito suspensivo automático, excepcionadas as situações de produção de efeitos imediatos, elencadas no art. 1.012, § 1º, do CPC. Vejamos:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

***§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

***§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.***

*§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

***I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;***

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

***§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.***

Dado o exposto, para o deferimento da atribuição pretendida pela ora suplicante, deve ser observado o atendimento aos requisitos acima transcritos.

Pois bem.

Não vislumbro, neste momento, a probabilidade de sucesso do recurso interposto, ante o predominante entendimento jurisprudencial em exigir a realização de concurso, com prova que afira a capacidade intelectual dos candidatos, para contratação de estagiários para órgão públicos, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Senão vejamos:

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS APENAS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. Em que pese o teor da lei nº 11.788/08, que no art. 8º autoriza a formação de convênios entre entes públicos e as instituições de ensino, bem como que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 não determina a realização de concurso público especificamente para estagiários, a***

contratação nestes moldes, mesmo através de agente integrador, no caso o CIEE deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impondo, desta maneira, a submissão de todos os candidatos a concurso público, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 07 do CNJ que se entende aplicável a todos os entes públicos. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido quanto ao tema. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.788/08. O descumprimento pelo Município recorrido dos requisitos previstos na Lei nº 11.788/08 para a contratação de estagiários, como formalização do Termo de Compromisso de Estágio, indicação de funcionário orientador e supervisor e reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, enseja a providência jurisdicional para fins de regularização das contratações. Apelo provido. (TRT 4ª R.; RO 0000874-66.2013.5.04.0721; Oitava Turma; Rel. Des. Juraci Galvão Junior; DEJTRS 18/11/2015; Pág. 244)

Registro, por oportuno, que, com o advento da decisão combatida, a municipalidade não está impedida de efetivar a contratação de estagiários, desde que o faça com observância aos critérios definidos na sentença.

Ante o exposto **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/14 e J/04 (r)**